



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050642-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL, é agravado TAIS VENANCIO CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050642-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel

Agravado: Tais Venancio Camargo

Interessado: Roberto Mitio Kato

Voto nº 42.701

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de indenização por erro médico - Pleito formulado pela ré - Cabimento - Pessoa jurídica de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, o que, por si só, traz a presunção da necessidade - Aplicação do art. 98 do CPC/2015 às pessoas jurídicas, bem como do verbete de Súmula nº 481 do E. STJ - Agravo provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de indenização por erro médico, indeferiu a justiça gratuita à ré, considerando que *“A documentação juntada comprova superávit no último exercício declarado”*.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pessoa jurídica exercendo atividade de fins filantrópicos, inclusive foi declarada entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal, e é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e que é público e notório a situação de dificuldade financeira que se encontram todas as Santas Casas, sendo amplamente veiculada notícias na imprensa do Estado sobre os déficits que as entidades verificam mensalmente.

Acrescenta que a Santa Casa de Santa Isabel mantenedora do

Hospital Gabriel Cianflone possui situação semelhante as demais entidades beneficentes de todo o Estado, ou seja, encontra-se em grande dificuldade financeira, inclusive para gerir o próprio hospital, como pode ser verificada no próprio site da entidade, portal da transparência, em que as contas deficitárias estão amplamente divulgadas, e diz que é entendimento dos tribunais a aplicação da Sumula 481 do STJ que prevê a concessão do benefício da assistência judiciária quando verificada a precariedade da situação financeira. Ressalta que quando da defesa juntou todos os documentos comprovando a situação de hipossuficiência financeira, inclusive o balanço financeiro negativo apresentado ao TCE/SP, e que os valores verificados pelo juízo “a quo” como “superavit”, e assim justificar o indeferimento da justiça gratuita, em especial junto ao Balanço de 2023, são referentes ao contrato firmado para aumento da prestação de serviços aos Municípios com a Prefeitura de Santa Isabel. Alega, ainda, que é possível verificar que junto ao Balanço de 2022, balanço deficitário em mais de R\$ 2.000.000,00, somente há parte dos recursos da Prefeitura apontados no Balanço, e que no Balanço de 2023 foi incluído o contrato junto com a Prefeitura, que além de regularizar os débitos, também acrescentou novos serviços à população, sendo que claramente não houve no ano de 2022 o pagamento pela Prefeitura de Santa Isabel de mais de R\$ 3.000.000,00 pelos serviços de saúde prestados pela conveniada, valores que são impenhoráveis e

não podem ser destinados a outro fim senão aqueles determinados pelo contrato e legislação administrativa. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do tema pelo colegiado (fls. 116/118). Sem apresentação de contraminuta (fl. 121).

2. De um lado, o artigo 98, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão de justiça gratuita também às pessoas jurídicas.

Tal orientação, aliás, já estava pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor do Enunciado nº 481 de sua Súmula jurisprudencial: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Outrossim, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá

indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Inexiste, pois, na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada caso a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a concessão do pleito.

Quanto às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de outro lado, é presumida a falta de condições financeiras para arcar com as despesas extraordinárias advindas de um processo judicial.

No caso dos autos, ademais, a pleiteante é entidade beneficente de assistência social na área da saúde, o que indica a impossibilidade de pagamento das custas processuais.

Não por outra razão, a gratuidade da justiça vem sendo deferida em favor da recorrente em outros autos, conforme se vê da jurisprudência a seguir: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015 pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Pedido formulado por entidade filantrópica. Pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Juntada de balanço patrimonial deficitário. Hipossuficiência comprovada. Decisão reformada.*

RECURSO PROVIDO” (2ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2180935-74.2018.8.26.0000, Relatora Rosângela Telles, j. 24.04.2019).

Ou ainda: “AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS Ação ordinária ajuizada pelo autor/agravado objetivando a condenação das corréis ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais e estéticos provocados em decorrência de alegado erro médico quando da cirurgia na visão daquele – decisão agravada que indeferiu o beneplácito da justiça gratuita requerido pela fundação–corrê, por considerar que não houve comprovação da insuficiência de recursos financeiros, na forma do art. 98 e ss., do CPC/2015 desacerto – hipótese dos autos que evidenciam os pressupostos necessários ao deferimento da gratuidade judiciária – orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) alegação de que a fundação enfrenta grande dificuldade financeira que veio corroborada pelos elementos de informação colacionados aos autos decisão reformada. Recurso provido” (4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2193820-23.2018.8.26.0000, Relator Paulo Barcellos Gatti, j. 08.10.2018).

Sendo assim, de rigor o acolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamo para conceder o benefício da justiça gratuita à ré.

3. Ante o exposto, meu voto dá
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator